

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/207 DA COMISSÃO**de 15 de fevereiro de 2022****que estabelece a equivalência, a fim de facilitar o exercício do direito de livre circulação na União, dos certificados COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia aos certificados emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2021/953 estabelece um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 («Certificado Digital COVID da UE»), a fim de facilitar o exercício do direito dos titulares à livre circulação durante a pandemia de COVID-19. Contribui igualmente para facilitar o levantamento gradual das restrições à livre circulação adotadas pelos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União, para limitar a propagação do SARS-CoV-2, de forma coordenada.
- (2) O Regulamento (UE) 2021/953 permite a aceitação dos certificados COVID-19 emitidos por países terceiros aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias, caso a Comissão considere que esses certificados são emitidos de acordo com normas que são consideradas equivalentes às estabelecidas nos termos desse regulamento. Além disso, em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/954 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, os Estados-Membros aplicam as regras estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/953 aos nacionais de países terceiros não abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento, mas que permaneçam ou residam legalmente no seu território e que tenham direito a viajar para outros Estados-Membros em conformidade com o direito da União. Por conseguinte, quaisquer conclusões de equivalência constantes da presente decisão devem aplicar-se aos certificados de vacinação da COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias. Do mesmo modo, com base no Regulamento (UE) 2021/954, essas conclusões de equivalência devem também aplicar-se aos certificados de vacinação contra a COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia a nacionais de países terceiros que permaneçam ou residam legalmente no território dos Estados-Membros nas condições previstas no referido regulamento.
- (3) Em 5 de setembro de 2021, o Reino Haxemita da Jordânia forneceu à Comissão informações circunstanciadas sobre a emissão de certificados interoperáveis de vacinação da COVID-19 no âmbito do sistema designado «Certificado de Vacinação COVID-19». O Reino Haxemita da Jordânia informou a Comissão de que considerava que os seus certificados COVID-19 estão a ser emitidos em conformidade com uma norma e um sistema tecnológico que são interoperáveis com o regime de confiança estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953 e que permitem a verificação da autenticidade, validade e integridade dos certificados. A este respeito, o Reino Haxemita da Jordânia informou a Comissão de que os certificados de vacinação da COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia em conformidade com o sistema «Certificado de Vacinação COVID-19» contêm os dados previstos pelo anexo do Regulamento (UE) 2021/953.
- (4) O Reino Haxemita da Jordânia informou igualmente a Comissão de que aceita os certificados de vacinação e de teste de amplificação de ácidos nucleicos emitidos pelos Estados-Membros e pelos países do EEE em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.

⁽¹⁾ JO L 211 de 15.6.2021, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2021/954 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE) no que respeita a nacionais de países terceiros que permaneçam ou residam no território dos Estados-Membros durante a pandemia de COVID-19 (JO L 211 de 15.6.2021, p. 24).

- (5) Em 10 de dezembro de 2021, na sequência de um pedido do Reino Haxemita da Jordânia, a Comissão realizou testes técnicos que demonstraram que os certificados de vacinação da COVID-19 são emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia em conformidade com um sistema, o «Certificado de Vacinação COVID-19», que é interoperável com o regime de confiança estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953, permitindo a verificação da sua autenticidade, validade e integridade. A Comissão confirmou igualmente que os certificados de vacinação da COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia em conformidade com o sistema «Certificado de Vacinação COVID-19» contêm os dados necessários.
- (6) Além disso, o Reino Haxemita da Jordânia informou a Comissão de que emite certificados de vacinação interoperáveis para as vacinas contra a COVID-19. Essas vacinas incluem atualmente as vacinas Comirnaty, Vaxzevria, BBIBP-CorV e Sputnik V.
- (7) O Reino Haxemita da Jordânia informou igualmente a Comissão de que não emite certificados interoperáveis para testes de amplificação de ácidos nucleicos nem para testes rápidos de deteção de antígenos.
- (8) O Reino Haxemita da Jordânia também informou a Comissão de que não emite certificados interoperáveis de recuperação.
- (9) Além disso, o Reino Haxemita da Jordânia informou a Comissão de que, quando os verificadores no Reino Haxemita da Jordânia verificam os certificados, os dados pessoais neles incluídos só serão tratados para verificar e confirmar a vacinação, o resultado do teste ou a recuperação do titular e não serão conservados.
- (10) Estão, pois, presentes os elementos necessários para estabelecer que os certificados de vacinação da COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia em conformidade com o sistema «Certificado de Vacinação COVID-19» devem ser considerados equivalentes aos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.
- (11) Por conseguinte, os certificados de vacinação da COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia em conformidade com o sistema «Certificado de Vacinação COVID-19» devem ser aceites nas condições referidas no artigo 5.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/953.
- (12) Para que a presente decisão seja operacional, o Reino Haxemita da Jordânia deve estar ligado ao regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953.
- (13) A fim de proteger os interesses da União, em especial no domínio da saúde pública, a Comissão pode exercer as suas competências para suspender a aplicação da presente decisão ou revogá-la se as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953 deixarem de estar satisfeitas.
- (14) A fim de ligar o Reino Haxemita da Jordânia ao regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953 tão rapidamente quanto possível, a presente decisão deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité previsto no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/953,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os certificados de vacinação da COVID-19 emitidos pelo Reino Haxemita da Jordânia em conformidade com o sistema «Certificado de Vacinação COVID-19» devem, a fim de facilitar o exercício do direito de livre circulação na União, ser considerados como equivalentes aos emitidos em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953.

Artigo 2.º

O Reino Haxemita da Jordânia deve estar ligado ao regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 15 de fevereiro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
